

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 2006

*Acrescenta o art. 65-A à Constituição Federal.*

**Autores:** Deputado CARLOS SOUZA e outros

**Relator:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado CARLOS SOUZA, tem por objetivo acrescentar o art. 65-A à Constituição Federal, para determinar que as proposições apresentadas ao Congresso Nacional deverão ser apreciadas no prazo de duas legislaturas, sob pena de serem submetidas a plebiscito. Prescreve ainda que as proposições em curso no Congresso na data da publicação desta Emenda à Constituição deverão ter sua tramitação concluída até o final da legislatura seguinte à promulgação, aplicando-se a determinação do art. 65-A àquelas que não tiverem sua tramitação encerrada nesse período.

De acordo com seus eminentes autores, a participação popular, por meio dos plebiscitos, é importante arma contra a inércia na tramitação de certas matérias no Congresso Nacional, que faz com que o povo fique privado da aprovação das matérias de seu interesse. Essa participação popular virá, assim, corrigir um dos defeitos da democracia representativa, que é a demora do Poder Legislativo em dar as respostas que a sociedade espera para suas demandas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A matéria em exame não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

No que tange à constitucionalidade material da proposta de emenda sob exame, entendemos que a mesma é inconstitucional, por violar o princípio da independência do Poder Legislativo, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao impor prazo para que o mesmo aprecie determinada matéria.

De fato, cabe ao Poder Legislativo, livremente, estabelecer a sua pauta de votações, sem qualquer exigência quanto a prazos, ressalvadas as hipóteses de urgência, em que a supremacia do interesse público se sobrepõe, nos casos de medidas provisórias (art. 62) e projetos de lei com urgência constitucional (art. 64, §1º). Se o poder constituinte originário entendeu que a liberdade do Poder Legislativo deve ser ampla, para aprovar, rejeitar ou não apreciar as matérias que lhe são submetidas, não é cabível que o poder constituinte derivado estabeleça prazo para o Congresso apreciar tais matérias.

Cabe registrar que o processo legislativo possui nuances que não permitem mensurar a eficiência do Congresso Nacional por meio da produtividade pura e simples, uma vez que a apreciação de projetos de lei não se coaduna com o modelo de uma linha de produção, com prazos definidos e peremptórios.

Antes, o processo legislativo se caracteriza pela dialética, de modo que matérias de maior complexidade demandam maior tempo de

discussão, de modo que as leis aprovadas sejam adequadamente inseridas no ordenamento jurídico.

Por outro lado, algumas matérias são de maior interesse da sociedade, o que justifica sua tramitação mais célere, em detrimento de outras que o Congresso julgue necessário postergar.

Além disso, o volume de projetos de lei apresentados a cada legislatura demonstra muito bem a impossibilidade de apreciação de todos pelo Congresso. Em forma de plebiscito, a apreciação de tais projetos conduziria ao mais completo caos, pela ausência de tempo para uma adequada discussão e para o esclarecimento da população acerca dos efeitos de cada um dos projetos.

Em face do exposto, votamos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 498, de 2006.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator